



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.624 - PR (2011/0081826-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ADUCCI ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**
PROCURADOR : **JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/8/12 – sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. Hipótese em que houve expresse reconhecimento no título exequendo de que as eventuais antecipações salariais concedidas por conta do percentual de 28,86% deveriam ser compensadas, motivo pelo qual não há falar que o acórdão recorrido afrontara a coisa julgada.

4. "Para se reputar corretos (ou incorretos) os cálculos apresentados, face a não observância de compensações eventualmente devidas ou, ainda, ante a não aplicação correta da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar todo o acervo fático-probatório produzido, o que é incabível na via especial, a teor da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 850.906/RS, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. Do TJMG, Sexta Turma, DJe 22/4/08).

5. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme quanto à inadmissibilidade da revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.110.486/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/2/12).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.624 - PR (2011/0081826-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ADUCCI ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**
PROCURADOR : **JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADUCCI ANTÔNIO DE SOUZA e OUTROS contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 362/366e):

Trata-se de recurso especial manifestado por ADUCCI ANTÔNIO DE SOUZA e OUTROS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 310e):

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO FINAL DO REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93 E PORTARIA MP 2.179/98. MP 1.704/98. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1. A execução de sentença contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contado do seu trânsito em julgado (Súmula nº 150 do STF).

2. Na integralização do reajuste de 28,86% devem ser compensados os reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93 e abatidos os percentuais deferidos em função da MP 1.704/98 e da Portaria MARE 2.179/98.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, incide somente nas ações ajuizadas após sua vigência.

Sustentam os recorrentes violação aos seguintes dispositivos legais:a

a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão regional embargado;

b) arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido contrariaria a coisa julgada, uma vez que o título executivo reconheceu seu direito ao reajuste de 28,86% sem determinar a compensação com outros reajustes senão aqueles concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, inexistindo possibilidade de compensação em face de evolução funcional ou reposicionamento dos servidores em suas respectivas carreiras;

c) arts. 3º, II, e 5º da Lei 8.627/93 e 7º da Lei 8.622/93, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, "conforme se depreende desses dispositivos, as diferenças resultantes dos reposicionamentos de até três padrões de vencimento estipuladas no art. 39, inciso I, da Lei 8.627/93, foram efetivamente pagas no mês de março de 1993", de sorte que "quaisquer reposicionamentos posteriores a essa data – como as progressões ou reajustes da mencionada Portaria MARE – não podem ser tidos como decorrentes da conjugação dessas duas leis e, portanto, não podem ser levados em consideração para fins de compensação" (fl. 338e);

d) art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, na medida em que seria irrisória a verba honorária arbitrada nas Instâncias ordinárias – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) –, quando comprado com a pretensão deduzida na petição inicial dos embargos à execução e os valores efetivamente consagrados na sentença.

Contrarrazões às fls. 348/352e. Recurso admitido na origem (fls. 353/354e).

É o relatório. Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo* confirmou a sentença que julgara parcialmente procedentes os embargos à execução da UFPR, por entender que deveriam prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que, por sua vez, levou em consideração os reflexos da Lei 8.627/93 e da MP 1.704/98 na evolução funcional dos servidores. Entendeu a Turma Julgadora, outrossim, que referidos cálculos não ofenderiam à coisa julgada, haja vista que "não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação" (fl. 308e).

Ocorre que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/8/12), sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C, do CPC, firmou a compreensão no sentido de que somente seria possível compensar os reajustes expressamente reconhecidos no título judicial exequendo e aqueles outros concedidos após o seu trânsito em julgado. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:

.....
Pois bem.

A partir da Certidão Narrativa de fl. 37e (Apenso nº 01), se extrai que:

.....
(iv) opostos segundos embargos declaratórios, também foram acolhidos em parte para se esclarecer **"que as antecipações salariais concedidas por conta do percentual de 28,86% serão compensadas**, sendo a referência expressa à Medida Provisória 583/94 (Lei n. 9367/96) apenas um exemplo de antecipação, referido no voto do Ministro Maurício Correa (no ROMS 22307-7)";

.....
Verifica-se, portanto, que houve expresse reconhecimento no título exequendo de que as eventuais **antecipações salariais concedidas por conta do percentual de 28,86% deveriam ser compensadas**, motivo pelo qual não há falar que o acórdão recorrido afrontara a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, esta Corte já se manifestou no sentido de que, "[p]ara se reputar corretos (ou incorretos) os cálculos apresentados, face a não observância de compensações eventualmente devidas ou, ainda, ante a não aplicação correta da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar todo o acervo fático-probatório produzido, o que é incabível na via especial, a teor da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 850.906/RS, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. Do TJMG, Sexta Turma, DJe 22/4/08).

Por fim, "[a] jurisprudência desta Corte veda à apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como à proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática" (AgRg no REsp 1.383.056/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/9/13).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Nas razões do agravo regimental, insistem os agravantes nas teses de violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem omitiu-se em apreciar as seguintes teses: (i) configuração da coisa julgada; (ii) limitação da compensação quanto aos valores pagos a título de vencimento básico em março de 1993; (iii) necessidade de majoração dos honorários advocatícios, diante da impossibilidade de sua fixação em valores irrisórios, mormente em face da indispensabilidade do Advogado à administração da Justiça;

b) arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC, pois o acórdão recorrido contrariaria a coisa julgada, uma vez que o título executivo reconheceu seu direito ao reajuste de 28,86% sem determinar a compensação com outros reajustes senão aqueles concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, inexistindo possibilidade de compensação em face de evolução funcional ou reposicionamento dos servidores em suas respectivas carreiras;

c) arts. 3º, II, e 5º da Lei 8.627/93 e 7º da Lei 8.622/93, tendo em vista que, "as diferenças resultantes dos reposicionamentos de até três padrões de vencimento [...] foram efetivamente pagas no mês de março de 1993", de sorte que "quaisquer reposicionamentos posteriores a essa data – como as progressões ou reajustes da mencionada Portaria MARE – não podem ser tidos como decorrentes da conjugação dessas duas leis e, portanto, não podem ser levados em consideração para fins de compensação" (fls. 374/375e).

d) art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, na medida em que seria irrisória a verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrada nas Instâncias ordinárias – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) –, quando comparado com a pretensão deduzida na petição inicial dos embargos à execução e os valores efetivamente consagrados na sentença.

Alegam, outrossim, que as questões acima suscitadas não demandariam o reexame de matéria fática, sendo inaplicável à espécie a vedação contida na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.624 - PR (2011/0081826-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/8/12 – sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. Hipótese em que houve expresse reconhecimento no título exequendo de que as eventuais antecipações salariais concedidas por conta do percentual de 28,86% deveriam ser compensadas, motivo pelo qual não há falar que o acórdão recorrido afrontara a coisa julgada.

4. "Para se reputar corretos (ou incorretos) os cálculos apresentados, face a não observância de compensações eventualmente devidas ou, ainda, ante a não aplicação correta da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar todo o acervo fático-probatório produzido, o que é incabível na via especial, a teor da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 850.906/RS, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. Do TJMG, Sexta Turma, DJe 22/4/08).

5. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme quanto à inadmissibilidade da revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.110.486/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/2/12).

6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem confirmou a sentença que julgara parcialmente procedentes os embargos à execução da UFPR, por entender que deveriam prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que, por sua vez, **levou em consideração os reflexos da Lei 8.627/93 e da MP 1.704/98 na evolução funcional dos servidores**. Entendeu a Turma Julgadora, outrossim, que referidos cálculos não ofenderiam à coisa julgada, haja vista que "não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação" (fl. 308e).

Como cediço, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/8/12), sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C, do CPC, **firmou a compreensão no sentido de que somente seria possível compensar os reajustes expressamente reconhecidos no título judicial exequendo e aqueles outros concedidos após o seu trânsito em julgado**. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:

CONCLUSÕES:

Feitas essas considerações, a controvérsia pode ser resumida nos seguintes termos:

(a) As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo determinou, com base no princípio da isonomia, que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares;

(b) Ocorre que algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, como ocorreu com os servidores do magistério superior;

(c) A Suprema Corte decidiu, então, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados no âmbito de execução, com o índice de 28,86%;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(d) Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93;

(e) Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às suas autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofender-se a coisa julgada;

(f) Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado. (Grifos nossos)

Por oportuno, confira-se a respectiva ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

Pois bem.

A partir da Certidão Narrativa de fl. 37e (Apenso nº 01), se extrai que:

(i) a ação de conhecimento ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino de 3º Grau na Cidade de Curitiba – SINDITEST, substituto processual dos ora recorrentes, em desfavor da UFPR foi inicialmente julgada improcedente em Primeira Instância;

(ii) em grau de Apelação, o Tribunal de origem julgou procedente o pleito autoral a fim de deferir em favor dos substituídos "o aumento de 28,86% a contar de 1º de janeiro até julho de 1994, com correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação";

(iii) opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos para afastar a limitação temporal imposta no acórdão embargado;

(iv) opostos segundos embargos declaratórios, também foram acolhidos em parte para se esclarecer "**que as antecipações salariais concedidas por conta do percentual de 28,86% serão compensadas**, sendo a referência expressa à Medida Provisória 583/94 (Lei n. 9367/96) apenas um exemplo de antecipação, referido no voto do Ministro Maurício Correa (no ROMS 22307-7)";

(v) no julgamento dos embargos infringentes, o Tribunal de origem deu-lhes provimento "a fim de definir que os aumentos decorrentes da Lei 9367/96, a que se vieram convolar as Medidas Provisórias 583 e 746/94, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas reedições, não estão aptos a operar compensação";

(vi) interposto recurso especial, foi ele inamitido;

(vii) o *decisum* prolatado pela Corte Regional transitou em julgado em 21/6/01.

Verifica-se, portanto, que houve expresse reconhecimento no título exequendo de que as eventuais **antecipações salariais concedidas por conta do percentual de 28,86% deveriam ser compensadas**, motivo pelo qual não há falar que o acórdão recorrido afrontara a coisa julgada.

Por sua vez, esta Corte já se manifestou no sentido de que, "[p]ara se reputar corretos (ou incorretos) os cálculos apresentados, face a não observância de compensações eventualmente devidas ou, ainda, ante a não aplicação correta da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar todo o acervo fático-probatório produzido, o que é incabível na via especial, a teor da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 850.906/RS, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. Do TJMG, Sexta Turma, DJe 22/4/08).

Por fim, "[a] jurisprudência desta Corte veda à apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como à proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática" (AgRg no REsp 1.383.056/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/9/13). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DA ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP. 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 27.11.2009). ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRAS DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da ilustre Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, pacificando a orientação de que os valores devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), e que os juros de mora são devidos a partir da citação até o efetivo pagamento, pois não se trata de ação de repetição de indébito, não incidindo, ao caso, a Súmula 188/STJ.

2. Mostra-se despropositada a argumentação da agravante de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o se afastamento, mas apenas uma interpretação conjunta da legislação regente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme quanto à inadmissibilidade da revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravos Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.110.486/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/2/12)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0081826-5

**AgRg no
REsp 1.248.624 / PR**

Número Origem: 200470000340293

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADUCCI ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADUCCI ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.